

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2007**EMENDA MODIFICATIVA (DE PLENÁRIO)****EMP 1**

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções referidas no art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por tomador de decisão ou pessoa em seu nome ou a ele vinculada, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar processo de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º Não caracteriza ato de improbidade a percepção de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais regidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Aplica-se o caput deste artigo ao agente de relações governamentais que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto às penalidades em decorrência do descumprimento dos termos da proposta legislativa como ato de improbidade, não obstante os propósitos meritórios da redação dada ao art. 11 do Substitutivo, caracterizando as condutas nele referidas como ato de improbidade, entendemos necessário ajuste para evitar erros em sua aplicação.

Nos termos originais do Projeto de Lei, qualifica-se como ato de improbidade sujeito às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 1992, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar o processo de tomada de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

A handwritten note in cursive ink reads: "Dep. José de Britto - Deputado PT". There are also other scribbled signatures and initials below it.